



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO
DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A (IN)EFETIVIDADE DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO TRÁFICO HUMANO: UMA
CRÍTICA À JURISPRUDÊNCIA E AOS DESAFIOS DA PROVA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO.**

ORIENTANDO (A) - GIOVANA DE OLIVEIRA BENEVIDES
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) Ma. KARLA BEATRIZ N. PIRES

GOIÂNIA-GO

2026

GIOVANA DE OLIVEIRA BENEVIDES

**A (IN)EFETIVIDADE DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO TRÁFICO HUMANO: UMA
CRÍTICA À JURISPRUDÊNCIA E AOS DESAFIOS DA PROVA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GOIÁS). Professora Orientadora: Dra. Karla Beatriz.

GOIÂNIA-GO

2026

**A (IN)EFETIVIDADE DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO TRÁFICO HUMANO: UMA
CRÍTICA À JURISPRUDÊNCIA E AOS DESAFIOS DA PROVA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO.**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ma, Karla Beatriz Nascimento Pires

Nota

Examinador Convidado: Prof. Júlio Anderson Alves Bueno

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 O MARCO REGULATÓRIO DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	6
1.1 CONCEITO DE TRÁFICO HUMANO.....	6
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O PROTOCOLO DE PALERMO.....	7
1.3 A REFORMA DA LEI Nº 13.344/2016 NO CÓDIGO PENAL.....	9
1.4 O BEM JURÍDICO TUTELADO E O TIPO PENAL DO ART. 149A.....	13
2 A (IN)EFETIVIDADE DA TIPIFICAÇÃO PENAL NA PRÁTICA.....	13
2.1 O VÍCIO DE VONTADE NO ALICIAMENTO: A FRAUDE E A FALSA PROMESSA COMO FERRAMENTAS DO TRÁFICO.....	13
2.2 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA.....	16
2.3 O CONFLITO DE NORMAS NA PRÁTICA: DO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO.....	17
3 OS DESAFIOS DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	18
3.1 A PROVA TESTEMUNHAL.....	18
3.2 O DESAFIO PROBATÓRIO DA INTENÇÃO DE EXPLORAR: CONSUMAÇÃO ANTECIPADA VERSUS A PRESUNÇÃO DE CONSENTIMENTO.....	19
3.3 A INVISIBILIDADE DO CRIME E A COMPLEXIDADE DAS REDES CRIMINOSAS.....	22
3.4 A INTERCOOPERAÇÃO POLICIAL E AS PROVAS TECNOLÓGICAS.....	23
4 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES....	24
4.1 TENDÊNCIAS DECISÓRIAS DOS TRIBUNAIS.....	24
4.2 A JUSTIÇA SELETIVA E O BAIXO ÍNDICE DE CONDENAÇÕES.....	25
4.3 CRÍTICA À INTERPRETAÇÃO FECHADA DA LEI.....	26
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

A (IN)EFETIVIDADE DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO TRÁFICO HUMANO: UMA CRÍTICA À JURISPRUDÊNCIA E AOS DESAFIOS DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.

¹ Giovana de Oliveira Benevides

Este artigo analisa a ineficácia do crime de tráfico de pessoas no Brasil. Entende-se que mesmo após a criação da Lei nº 13.344/2016 e do Artigo 149-A do Código Penal. O problema central é a distância entre o que a lei diz e o que os juízes decidem na prática. Através de uma revisão da doutrina e de decisões dos tribunais (STJ e STF), o estudo mostra que a Justiça brasileira ainda tem muita dificuldade em punir esse crime. Os principais obstáculos são a exigência exagerada de provas de violência física e a tendência de culpar a própria vítima. Assim, tratando sua necessidade financeira como um consentimento para ser explorada. Conclui-se que, enquanto o sistema judiciário não entender que a pobreza extrema anula a liberdade de escolha, a lei continuará sendo pouco aplicada. Dessa forma, deixando as redes criminosas que lucram com a exploração da dignidade humana sem punição.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Lei nº 13.344/2016. Ineficácia Penal. Vulnerabilidade. direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um dos crimes mais graves contra a dignidade humana nos dias de hoje. No Brasil, tivemos uma brusca modificação no que se refere o combate a essa prática com a chegada da Lei nº 13.344/2016, que buscou de forma significativa colocar as leis nacionais em sintonia com as regras internacionais do Protocolo de Palermo.

Atualmente, o Artigo 149-A do Código Penal conceitua o crime como o ato de agenciar, transportar, transferir ou esconder pessoas usando ameaças, violência, mentiras ou abusando de sua fraqueza (Brasil, 1940). Crime esse que possui seu êxito desde a exploração sexual, até o trabalho escravo e a retirada de órgãos. Acerca desse tema,

¹ Acadêmica do 9º período da graduação do Curso de Direito da PUC-GO

O grande problema é que, embora o texto da lei pareça forte no papel, os resultados na prática ainda são muito frágeis e possui aplicabilidade sem resultados significativos. Mesmo com uma forte legislação, ainda sim ela se mostra ineficaz na prática no que tange o combate ao crime de tráfico humano. Gerando assim, muitos questionamentos e críticas quanto ao que refere-se aos desafios da prova no Processo Penal brasileiro.

Dentro do presente estudo, foi discorrido sobre a confusão à cerca do que realmente significa a vulnerabilidade da vítima e se a vontade dela de participar de algo deve ou não ser levada em consideração dentro do processo legal e também uma análise dos tribunais sobre o tema.

Portanto, o presente artigo científico tem por principal finalidade investigar as falhas na estrutura do Estado que impedem que as investigações se transformem em condenações reais. Dentro disso, mostrar a ineficácia da tipificação penal brasileira no que tange o combate ao tráfico de pessoas.

1 O MARCO REGULATÓRIO DO TRÁFICO DE PESSOAS

1.1 CONCEITO DE TRÁFICO HUMANO

A cartilha “Migração e Tráfico Internacional de Pessoas” (BRASÍLIA, MPF, 2016, p. 59) define socialmente o crime de Tráfico de Pessoas da seguinte maneira: “O tráfico de pessoas é um dos crimes mais perversos que se conhece, porque viola diversos direitos humanos inalienáveis. É um comércio de gente, no qual a liberdade, a integridade física e psicológica, a honra e a dignidade da vítima são aviltadas”.

Também, Rogério Sanches (Cunha, 2017, p. 9) em sua obra “Tráfico de Pessoas - Tráfico de Pessoas – Lei 13.344 Comentada por Artigos” define o crime de Tráfico de Pessoas:

A definição aceita internacionalmente para tráfico de pessoas encontra-se no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2000), instrumento já ratificado pelo governo brasileiro. Segundo o referido Protocolo, a expressão tráfico de pessoas significa: “O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou

aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O PROTOCOLO DE PALERMO

Observa-se que, historicamente, a legislação brasileira tratava o tráfico humano sob uma ótica estritamente moralista e fragmentada, abrangendo questões que englobavam o controle da prostituição e a proteção dos bons costumes. Tal perspectiva é evidente nos antigos artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro, que se limitavam ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, ignorando, assim, outras formas modernas de escravidão (Castro, 2016). Angela Limongi e Gabriela Soldano (2025, p. 204) afirmam que:

Assim, denota-se que o bem jurídico tutelado até então, pela norma penal, era a dignidade sexual da vítima, tanto assim que o delito se encontrava positivado no Título VI da parte especial do Código Repressivo.

Sem dúvidas, essa cosmovisão arcaica impossibilitava que o Estado brasileiro combatesse o problema como uma violação de Direitos Humanos. De certa forma, a vítima não era tratada como tal, mas com desconfiança, sob um entendimento equivocado de cumplicidade em sua própria desonra.

A antiga estrutura do Código Penal, focada na preservação da moralidade média e dos bons costumes, negligenciava a essência do tráfico de pessoas como violação da dignidade humana, limitando o alcance da norma à exploração sexual e ignorando a complexidade das novas formas de escravidão moderna (Nucci, 2025, p. 812).

Damásio de Jesus (2012, p. 89) relata que:

O Protocolo de Palermo representou um divisor de águas ao definir o tráfico de pessoas não apenas como um crime contra os costumes, mas como uma grave violação aos direitos humanos, exigindo que os Estados-membros punissem as condutas independentemente do consentimento da vítima.

Em novembro de 2000, ONU (Organização das Nações Unidas) a ONU estabeleceu o Protocolo de Palermo (Protocolo de Palermo, 2000), um instrumento adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Conforme destaca Greco (2020), o referido documento foi elaborado no ano de 2000 e acrescentado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Documento este responsável por consolidar o conceito internacional de tráfico de pessoas, ampliando-o para além da exploração sexual.

Sobre isso, Pimentel e Souza (2025, p. 2087), em artigo publicado na Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação:

No plano doméstico, o divisor de águas foi a Lei nº 13.344/2016, que substituiu o antigo modelo centrado nos arts. 231 e 231-A do Código Penal e incluiu o art. 149-A (tráfico de pessoas), de caráter multifinalístico (órgãos/tecidos, trabalho análogo ao de escravo, servidão, adoção ilegal e exploração sexual), além de prever medidas de prevenção e assistência às vítimas. A doutrina destaca que, com a reforma, o deslocamento territorial deixou de ser o núcleo do tipo, e o foco passou a recair na finalidade de exploração e nos meios de coação/abuso, aproximando o CP do padrão do Protocolo.

Após este Marco, o Brasil buscou alinhar sua legislação à norma internacional, promovendo tanto a criminalização das condutas quanto a proteção integral das vítimas (Greco, 2022, p. 378).

Nos anos de 2005 e 2009, ocorreram as primeiras tentativas de modificação do Código Penal, visando sua modernização, houve acréscimo no artigo 231 e a criação do artigo 231-A, o que mostrava-se ser uma inovação. Segundo Pimentel e Souza (2025, p. 2087), em artigo publicado na Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação afirmam que:

No plano doméstico, o divisor de águas foi a Lei nº 13.344/2016, que substituiu o antigo modelo centrado nos arts. 231 e 231-A do Código Penal e incluiu o art. 149-A (tráfico de pessoas), de caráter multifinalístico (órgãos/tecidos, trabalho análogo ao de escravo, servidão, adoção ilegal e exploração sexual), além de prever medidas de prevenção e assistência às vítimas.

Observa-se que a adoção do Protocolo de Palermo representou uma mudança significativa de assimilação. Foi um dos primeiros marcos internacionais a oferecer uma definição universal do crime.

Conceitualmente, o tráfico humano é definido no artigo 3º do Protocolo de Palermo como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. (Protocolo Palermo. ONU. 2008)

Dessa forma, estabelecendo que o tráfico humano não se limita unicamente ao deslocamento geográfico. Pelo contrário, configurava-se como um processo complexo de sujeição e apreensão da vítima.

Em outubro de 2016 foi sancionada a Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de pessoas. Além de medidas de atenção às vítimas. A nova lei percebeu o tráfico a liberdade da pessoa humana como um todo, não apenas a sua liberdade sexual.

Nota-se que a partir da Lei nº 13.344/2016, que teve influência do Protocolo de Palermo, a definição jurídica passou a determinar elementos fundamentais para a caracterização do

crime: a ação (recrutar, transportar), os meios (ameaça, fraude, abuso de vulnerabilidade) e a finalidade.

Nucci (2020, p. 742) destaca que:

[...] a influência do Protocolo de Palermo no ordenamento brasileiro retirou o foco da 'vulnerabilidade moral' para focar na 'vulnerabilidade social', permitindo que o Direito Penal alcance redes criminosas que exploram o desespero humano em diversas frentes, não apenas na esfera sexual.

No entanto, a despeito desses avanços teóricos, a evolução histórica do tema no Brasil demonstra uma inefetividade latente quanto à aplicação das diretrizes internacionais.

Embora o Protocolo de Palermo tenha sido internalizado em 2004, o legislador brasileiro tardou mais de uma década para atualizar o Código Penal por meio da Lei nº 13.344/2016. Essa demora legislativa revelou uma falha considerável do Estado em converter compromissos diplomáticos em ações sociais concretas.

Houve carência de agilidade e de cuidado estratégico. Observa-se que caso o Brasil tivesse adotado essas normas prontamente, o Protocolo de Palermo teria servido como ferramenta de proteção muito antes.

Nucci (2020) argumenta que o consentimento da vítima de tráfico humano é absolutamente irrelevante quando o agente se vale de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Sendo assim, observa-se que houve tal modificação nas leis para, de certa forma, tentar superar uma estrutura investigativa e judiciária ainda presa a conceitos moralistas.

Sem essa superação, o combate ao tráfico humano corre o risco de se tornar um processo de progresso normativo, mas de regresso prático.

1.3 ARTIGOS 231 E 231-A E A REFORMA DA LEI Nº 13.344/2016 NO CÓDIGO PENAL

Como mencionado anteriormente, o Código Penal tipificava o crime de tráfico humano sob uma perspectiva amplamente moralista, encontrando o delito no Título dos Crimes contra a Dignidade Sexual. Dessa forma, a legislação possuía uma visão bastante limitada, voltada exclusivamente para a exploração da prostituição, como observa-se na redação dos antigos Artigos 231 e 231-A (Brasil, 1940):

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém para exercê-la no exterior:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, se o crime é cometido com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência grave ou da qual resulte lesão corporal grave.

§ 4º Se do fato resulta lesão corporal gravíssima ou morte, aplicam-se, respectivamente, as penas dos arts. 129, § 2º, ou 121, §§ 3º ou 4º, em concurso material.

Tráfico Interno de Pessoas para Fim de Exploração Sexual

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é elevada de um terço à metade se concorrer quaisquer das hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 231.

§ 3º Se do fato resulta lesão corporal gravíssima ou morte, aplica-se o disposto no § 4º do art. 231.

O professor Rogério Sanches (Cunha, 2017, p. 11) aduz:

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual.

Após anos, com a influência do Protocolo de Palermo, houve-se a promulgação da Lei 13.344/2016. Legislação esta que criou o artigo 149-A. Assim, deslocando o crime de tráfico humano reformulado e agora localizado no capítulo dos Crimes Contra a Liberdade Individual.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016, p. 15 e 16) no mesmo ano da promulgação da Lei 13.344/2016:

A novel legislação, adequando o Brasil a compromissos assumidos internacionalmente (como o Protocolo de Palermo), revogou os arts. 231 e 231-A do CP, criando no mesmo estatuto o art. 149-A. O delito sai do Título dos crimes contra a dignidade sexual e passa a figurar nos crimes contra a liberdade individual, demonstrando que a exploração não é apenas sexual, mas do ser humano como mercadoria.

Essa mudança reflete uma evolução da interpretação da norma de forma estrutural, reconhecendo que o bem jurídico tutelado pelo Estado não é a moralidade pública, mas sim algo que envolve algo maior: a liberdade de locomoção, a capacidade de autodeterminação e a dignidade da pessoa humana.

Como bem destaca Rogério Sanches Cunha (2024, p. 352):

O legislador pátrio, alinhando-se ao Protocolo de Palermo, corrigiu um erro histórico. O tráfico de pessoas deixou de ser tutelado sob a ótica restrita da moralidade e da exploração sexual para, acertadamente, ser inserido nos crimes contra a liberdade individual. O bem jurídico protegido, em sua essência, é a dignidade da pessoa humana, rechaçando de forma absoluta qualquer forma de coisificação ou mercantilização do indivíduo.

A inclusão do Artigo 149 – A foi o passo definitivo para ajustar a legislação interna ao Protocolo de Palermo. Esse que é o principal instrumento internacional quanto ao combate e prevenção desse crime.

A doutrina relata que a lei não apresenta apenas a repressão, mas também medidas de proteção, prevenção e assistência às vítimas, consolidando um enfoque de direitos humanos (Vasconcelos, 2021, p. 260).

Nota-se que o legislador ampliou o alcance do crime. Quando ele estabeleceu o tipo penal misto alternativo com múltiplas condutas o foco deixou de estar restrito à prostituição. Com essa alteração, passou a criminalizar o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoas mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de vulnerabilidade. Como podemos ver em sua redação (Brasil, 1940):

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosas.

De forma crucial, a finalidade da exploração foi expandida para abranger a remoção de órgãos, a submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, e, qualquer forma de servidão. Sobre o tema, preceituam Cunha e Pinto (2021, p. 15):

Atualmente, esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não serve mais apenas à exploração de mão de obra escrava.

Alimenta também redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, e organizações especializadas em retirada de órgãos.

Demonstra-se a seguir a fragilidade do instituto antes das hipóteses amplas trazidas pela lei 13344/2016, conforme a jurisprudência prolatada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no ano de 2008:

HABEAS CORPUS. RUFIANISMO. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. 1 A PRISÃO PREVENTIVA SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO PRESENTES AS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POIS IMPLICA GRAVE RESTRIÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE. AS CONDUTAS DA PACIENTE SÃO REPROVÁVEIS: RUFIANISMO E TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS. MAS FORAM COMETIDAS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA E, PORTANTO, NÃO AUTORIZAM AFIRMAR QUE A MANUTENÇÃO DA LIBERDADE CONSTITUA AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA, OU QUE POSSA EMBARAÇAR A COLHEITA DE PROVA. SENDO A RÉ PRIMÁRIA, COM ENDEREÇO CONHECIDO E EXERCENDO ATIVIDADE LÍCITA REMUNERADA, ALÉM DO VÍNCULO ESTÁVEL COM O DISTRITO DA CULPA, NÃO SE APRESENTANDO JUSTIFICADA A PRISÃO DE NATUREZA CAUTELAR. 2 ORDEM CONCEDIDA. (TJ-DF – HC: 146951220088070000 DF 0014695-12.2008.807.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 23/10/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 11/11/2008, DJ-e Pág. 99) (g.n)

No entanto, no âmbito material, a transição para a nova legislação exigiu que os tribunais analisassem a transição das tipificações.

Certa vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não ocorreu *abolitio criminis* para o tráfico com finalidade de exploração sexual. De acordo com o entendimento do Tribunal, como a nova lei não abarcou a conduta específica do *caput* do artigo revogado, houve a ausência de norma penal incriminadora para aquela situação específica. Dessa forma, foi reconhecido a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no Art. 231-A do *caput*, do CP, pela ocorrência de *abolitio criminis*. AREsp 1.267.282/SP:

EMENTA PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. DENÚNCIA APTA CONFORME ART. 231-A DO CÓDIGO PENAL – CP. TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, DO CP. ART. 231-A, CAPUT, DO CP. REVOGADO PELA LEI N. 13.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. TRÁFICO DE PESSOAS. ART. 149-A, V, DO CP QUE SUBSTITUIU O ART. 231-A, § 2º, IV, DO CP. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A aptidão da denúncia deve ser analisada conforme as regras de vigência da legislação penal no tempo. No caso em tela, o art. 231-A, *caput*, do CP, estava vigente ao tempo do recebimento da denúncia que descreveu fatos enquadrados na referida hipótese normativa. 2) O artigo 16 da Lei n. 13.344/16 revogou o art. 231-A do CP, enquanto o seu artigo 13 acresceu o art. 149-A do CP. 2.1) No caso em tela, as instâncias ordinárias entenderam que as condutas previstas no art. 231-A do CP apenas migraram para o art. 149-A, V, do CP, inexistindo *abolitio criminis*. 2.2) Todavia, o art. 149-A, V, do CP não abarcou a conduta prevista no art. 231-A, *caput*, do CP, pois trouxe como elementar do tipo penal a prática delitiva mediante grave

ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Assim, a conduta prevista no art. 231-A, § 2º, IV, do CP, é que foi alcançada pelo art. 149-A, V, do CP. 3) Agravo em recurso especial admitido. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, III, do CP, ante a ausência de norma penal tipificadora da conduta prevista no art. 231-A, caput, do CP, revogado pela Lei n. 13.344/16. AREsp 1.267.282/SP (Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019).

Dessa forma, reconhece-se que a reforma estruturou um microssistema de proteção legislativo robusto. Entretanto, observa-se um Judiciário que, embora devesse atuar como garantidor de direitos fundamentais, mostra-se inapto a reconhecer dinâmicas de poder e revela um grave despreparo ao lidar com a técnica legislativa moderna e a proteção do bem jurídico tutelado.

1.4 O BEM JURÍDICO TUTELADO E O TIPO PENAL DO ART. 149-A

Bitencourt (2010, p. 306-307), discutindo essa questão, indica que “o bem jurídico constitui a base da estrutura e interpretação dos tipos penais”, registrando mais adiante a ligação entre tipo penal e bem jurídico, uma vez que pelo primeiro identifica-se o segundo. Greco (2012, p. 4), por sua vez, relaciona os bens jurídicos à finalidade do Direito Penal, que é a proteção dos bens mais importantes para a sociedade. Já Prado (2013, p. 23), delimitando o espaço de atuação dos bens jurídicos penais, leciona que “somente os bens jurídicos fundamentais devem ser objeto de atenção do legislador penal”.

Nota-se que o bem jurídico tutelado deixou de ser a moralidade sexual (ou dignidade sexual) para focar-se na liberdade individual. O Artigo 149-A do Código Penal busca proteger, em primeiro lugar, a liberdade de cada pessoa. Nota-se uma proteção que vai muito além do simples direito de ir e vir; uma proteção que foca na dignidade humana, naquilo que é importante para os seres humanos (Nucci, 2020)

Observa-se que a lei deve ser interpretada de maneira ampla, pois o crime atinge o que há de mais importante em um indivíduo. Sendo assim, entende-se que nenhum ser humano pode ser tratado como uma mercadoria ou como uma ferramenta para gerar lucro para outros (Nucci, 2020)

Dentro disso, com as mudanças feitas na lei em 2016, o legislador brasileiro deixou claro que ao proteger o direito de ir e vir, sua autonomia e direitos fundamentais, entende-se que o tráfico de pessoas fere a capacidade da vítima de decidir sobre a própria vida. Fazendo-a perder sua vontade por estar em uma situação de fraqueza e vulnerabilidade.

2 A (IN)EFETIVIDADE DA TIPIFICAÇÃO PENAL NA PRÁTICA

2.1 O VÍCIO DE VONTADE NO ALICIAMENTO: A FRAUDE E A FALSA PROMESSA COMO FERRAMENTAS DO TRÁFICO.

Como pontuado ao final da análise do bem jurídico tutelado, a vulnerabilidade da vítima é o terreno fértil onde o crime de tráfico humano se instaura. Na prática, contudo, essa fragilidade raramente é explorada, em um primeiro momento, por meio de violência física, correntes ou sequestros típicos do imaginário popular. O aliciamento ocorre, majoritariamente, por meio da fraude, do engano e da falsa promessa, métodos sutis que viciam a vontade do indivíduo e anulam por completo a sua capacidade de autodeterminação.

A discussão sobre a importância da vontade da vítima no crime de tráfico de pessoas é a maior dificuldade enfrentada para aplicar o Artigo 149-A na justiça brasileira. O entendimento jurídico atual, baseado no Protocolo de Palermo e na Lei nº 13.344/2016, define que a aceitação da vítima não tem valor legal quando o crime é cometido com violência, ameaça, mentiras ou, principalmente, aproveitando-se de sua situação de fraqueza, classificado como abuso de vulnerabilidade.

Antes da alteração, com o artigo 231 e 231-A, o consentimento era irrelevante para definir a caracterização do crime. Nas palavras da desembargadora Mônica Sifuentes:

Não importava se a vítima tivesse consentido, ou se os autores tivessem utilizado de violência, intimidação ou fraude para conseguir os seus fins. Os meios utilizados para a prática do crime somente eram relevantes para se agravar a pena, que era de três a oito anos de reclusão. Se houvesse emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena de reclusão passava a ser de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência (art. 231, § 2º do Código Penal). Se o objetivo do crime fosse a obtenção de lucro, aplicava-se também a pena de multa (art. 231, § 3º). (SIFUENTES, 2019, p. 42).

Ou seja, a concordância da vítima nunca anulou o crime. A doutrina moderna reforça essa nulidade.

Para Capez (2018):

Com relação às figuras previstas no caput do dispositivo legal, ocorre a consumação com a entrada ou saída da pessoa do território nacional para o exercício da prostituição, sendo desnecessário que haja a efetiva exploração sexual. O exercício da prostituição constitui mero exaurimento do crime. A consumação do delito ocorre com a saída ou entrada da pessoa no território nacional, para exercer qualquer forma de exploração sexual, sendo irrelevante o consentimento da ofendida. (CAPEZ, 2010, p. 158)

Portanto, entende-se a dignidade algo inegociável. Que o sim motivado pelo desespero não deve-se absolver o traficante.

Na prática, nota-se que a lei não funciona bem quando os tribunais absolvem traficantes usando o argumento de que a vítima sabia o que estava fazendo ou que ela queria melhorar de vida. Essa postura da justiça acaba culpando a própria vítima, sugerindo que a sua pobreza justifica a exploração do seu trabalho ou do seu corpo.

Evidencia-se que, ao aceitar essa vontade em situações de miséria, o Judiciário acaba permitindo que o ser humano seja tratado como coisa, deixando desprotegidos aqueles que necessitam da ajuda do Estado.

De fato, há decisões que absolvem acusados por entenderem que as vítimas saíram voluntariamente de sua situação, manifestando um certo consentimento livre de opressão ou vulnerabilidade. Argumenta-se até que o deslocamento para fins de prostituição, quando praticado por adultos de forma consentida, não seria de certo modo uma exploração. Para Guilherme de Souza Nucci (2020), essa proteção da dignidade humana não pode ser deixada de lado por causa de uma certa escolha de quem não tem alternativas reais para sobreviver.

Em muitas situações, o critério para aferir a presença de resistência, isto é, a ausência de consentimento, é a violência física. Se há ferimento, ou algum tipo de dano físico qualquer. Isto é, quando da identificação de vítimas de tráfico de pessoas, a forma de prova tende a ser a identificação de violência física. Embora, muitas vezes, na realidade dos casos, já se tenha identificado que os meios sutis de coerção são a principal forma de atuação dos traficantes (Brasil; UNODC, 2022, p. 56).

Quando o tráfico acontece por meio de pressões psicológicas e econômicas, a justiça brasileira costuma ver apenas negócios ruins onde, na verdade, existem graves violações de direitos humanos. Por exemplo, no julgamento da Apelação Criminal N. 0000598-60.2013.4.01.3903/PA, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou que o mero conhecimento da vítima de que iria exercer a prostituição seria suficiente para caracterizar a anuência, desconsiderando que o consentimento da vítima havia sido obtido por meio de promessas de lucros exorbitantes que não se concretizaram (Brasil, 2021b).

Nas palavras de Celso Láfer (1987, p. 07), "[...] o desenraizamento desagrega a vida privada e destrói as ramificações sociais [...]". Dessa forma, entende-se que a falta de resultados reais é fruto de uma jurisprudência que prefere se apegar a uma ideia abstrata de liberdade em vez de admitir que, para quem é traficado, o consentimento é apenas a última etapa de um processo de perda da própria humanidade.

Enquanto o abuso de vulnerabilidade for interpretado de forma muito rígida, a Lei nº 13.344/2016 continuará sendo pouco aplicada, falhando em sua missão de acabar com a escravidão moderna no país e não sendo eficaz quanto a justiça por todas as vítimas.

No âmbito probatório, comprovar esse artil torna-se um dos grandes desafios do processo penal, aspecto que contribui para a inefetividade da punição. Mensagens de aplicativos, falsos contratos de trabalho e passagens aéreas compradas por terceiros são provas essenciais para desconstruir a principal tese das defesas criminais: a de que a vítima viajou por livre e espontânea vontade.

Consequentemente, a comprovação de que o aliciamento foi calcado em uma fraude nos obriga a compreender que o suposto "consentimento" inicial não nasce do livre arbítrio, mas da absoluta falta de alternativas. Se o sim da vítima foi extraído a partir de uma mentira que mascarava a exploração futura, ele é, na verdade, o sintoma mais claro de uma fragilidade estrutural que o criminoso soube explorar de forma calculada. É exatamente a partir desse estado de necessidade social e econômica que se deve analisar a fundo o perfil de quem é traficado no Brasil, pois o sistema de justiça precisa reconhecer que as redes criminosas lucram principalmente com a exclusão social, sendo a miséria o verdadeiro motor que empurra as vítimas para a armadilha do tráfico humano sob a falsa ilusão de uma escolha livre (Zaffaroni e Pierangeli, 2011).

2.2 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA

O termo abuso de vulnerabilidade, que aparece no Artigo 149-A, não é só uma mera expressão. Nele mostra-se a realidade de milhões de brasileiros que, sem direitos básicos, acabam virando alvos fáceis para redes de exploração. A vulnerabilidade tira da vítima a capacidade de resistir, trazendo esse estado de fraqueza, de impotência, de desamparo (Nucci, 2019).

Enquanto alguns preferem focar apenas no crime em si, a criminologia crítica e autores como Bianchini (2018) mostram que a justiça muitas vezes ignora as vítimas que não se encaixam no perfil ideal que os juízes esperam. Para a autora, a pobreza não é apenas a causa do crime, mas a barreira que impede a vítima de chegar à justiça e manter uma denúncia.

Além disso, a falta de recursos cria barreiras quase impossíveis de vencer durante o processo judicial. As vítimas, geralmente imigrantes, trabalhadores informais ou pessoas em extrema pobreza, acabam ficando invisíveis. É muito difícil ter contato com essas pessoas e, mais difícil ainda, garantir que elas consigam manter seus depoimentos durante todo o andamento do caso. Pois, é ilusório achar que a vítima terá condições de sustentar a acusação ao longo de um rito tão demorado (Lopes Jr., 2020).

Como o processo penal no Brasil é demorado, alguém que precisa lutar diariamente para sobreviver raramente consegue ir a audiências ou reviver traumas sem ter nenhum suporte financeiro ou psicológico do governo. O resultado é que muitas desistem ou acabam se contradizendo, e os advogados de defesa usam isso para alegar que não existem provas para condenação. Nota-se que, essa fragilidade nos depoimentos, causada pelo próprio desgaste processual, é frequentemente usada para justificar absolvições com base na insuficiência probatória (Lima, 2020)

Como destaca Bitencourt (2019), punir o tráfico exige que o Estado invista em assistência social para proteger quem é a principal prova do crime.

No fim das contas, essa falta de punição revela o lado mais duro da justiça brasileira: os grandes criminosos que lucram com o tráfico ficam impunes, enquanto o sistema foca apenas em pequenos agentes ou simplesmente arquiva os casos por falta de provas. Reflete uma cegueira estrutural que foca em punir apenas os elos mais fracos da rede criminosa, garantindo a invisibilidade de quem realmente lucra com a prática (Carvalho, 2015).

Nota-se que o Direito Penal funciona bem para punir crimes contra o patrimônio, mas é muito falho para lidar com a exploração de vidas humanas, especialmente quando as vítimas são pobres. Dessa forma, o nosso sistema acaba deixando a vida e a liberdade das pessoas despossuídas em um plano totalmente marginal em relação aos interesses econômicos (Batista, 2011).

A falha real está no fato de a justiça tratar a miséria como algo normal, enxergando a exploração quase como uma consequência natural da pobreza. Isso acaba tirando o sentido do Artigo 149-A, transformando a lei em um texto que não alcança, de verdade, quem vive à margem da sociedade. Quando a justiça ignora essa realidade social, ela perde sua função de proteção, dessa forma possibilitando que mais vítimas sejam feitas (Zaffaroni e Pierangeli, 2011).

2.3 O CONFLITO DE NORMAS NA PRÁTICA: DO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO.

Nota-se que a dificuldade de aplicação da lei contra o tráfico de pessoas não somente ocorre na complexidade de compreender a vulnerabilidade da vítima, mas também por uma confusão comum no dia a dia das delegacias e tribunais.

É muito recorrente que os juízes confundam o crime de tráfico humano (que é o meio), com os meios de exploração (que são o fim).

Na prática, observa-se que esse conflito de normas acaba sendo um impedimento para a aplicação correta do Artigo 149 – A do Código Penal. O tráfico de pessoas é um delito autônomo e de perigo, que não depende da efetiva exploração da vítima para se consumar (Masson 2020).

Como já mencionando no presente trabalho, o tráfico de pessoas envolve ações como aliciar, recrutar e transportar a vítima com intenção de explorar no futuro. No entanto, o sistema de justiça criminal tende somente a agir de forma reativa, de modo que só há intervenção quando a exploração, o fim do crime, já está acontecendo.

Dessa forma, nota-se que quando as autoridades chegam a um local onde há violação de direitos, a tendência é ter-se o foco apenas no que se é visível naquele instante. No entanto, o tráfico humano consoma-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares, ou seja, o crime já aconteceu muito antes da exploração começar (Cunha, 2021).

Sendo assim, os responsáveis tendem a não responder pelo crime de tráfico humano. Muitas vezes, os juízes e promotores aplicam de forma equivocada o princípio da consunção, ao tratar o tráfico como se ser apenas uma etapa preparatória sem importância, que acabar por ser absorvida pelo crime principal de exploração.

Observa-se que um dos problemas gerados é a impunidade de quem faz o aliciamento: A rede criminosa atua em etapas. Quem engana a vítima na sua cidade de origem (o recrutador) nem sempre é a mesma pessoa que a explora no destino. Ao focar apenas no local da exploração, o Estado deixa impune quem iniciou o crime. A consunção é incabível quando os crimes possuem momentos de consumação totalmente independentes, como é o caso do aliciamento e do trabalho forçado (Prado, 2019).

Outro problema gerado também é o apagamento da violação durante a viagem. A tipificação do Art. 149 - A existe justamente para punir a transformação do ser humano em mercadoria. A fraude e o transporte já ofendem a dignidade da vítima muito antes de a exploração de fato começar, independentemente do sucesso da exploração final (Nucci, 2019).

Observa-se que dentro desses cenários, para o Ministério Público e para o juiz, é muito mais fácil provar a exploração que estar a acontecer no momento do flagrante, pois o local físico, as condições precárias e as testemunhas estão naquele lugar.

Por outro lado, comprovar o tráfico de pessoas exige reconstruir o passado. É preciso provar como foi feita a falsa promessa, quem pagou a passagem e como a vítima foi convencida a viajar.

Como o aliciamento deixa poucos vestígios materiais, como: mensagens apagadas, passagens descartadas e conversas informais. A fase inicial do crime torna-se quase invisível dentro do processo.

Como faltam provas materiais sobre a viagem e a fraude no recrutamento, a correta condenação pelo Art. 149-A passa a depender quase que exclusivamente da memória e do relato da vítima, a palavra da vítima precisa assumir especial relevância para o juiz (Lima, 2020).

Assim, superada a discussão sobre o texto da lei, percebe-se que o sucesso do processo penal depende diretamente da palavra de quem sofreu a exploração. Essa constatação evidencia a urgência de analisar os sérios limites e desafios da prova testemunhal no direito brasileiro, tema que será aprofundado a seguir.

3 OS DESAFIOS DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

3.1 A PROVA TESTEMUNHAL

No processo penal brasileiro, os depoimentos das testemunhas são a base principal para as condenações, especialmente em crimes que acontecem às escondidas, como o tráfico de pessoas. A palavra da vítima tem uma importância enorme, mas, no contexto do Artigo 149-A, essa prova lida com pessoas em situação de extrema fragilidade, algo que a justiça raramente consegue compreender. Por exemplo, os delitos cometidos na clandestinidade dependem fortemente da palavra do ofendido, a qual deve ser valorada com extrema cautela probatória devido ao estado de vulnerabilidade da testemunha (Lopes Jr., 2020)

A discussão entre os estudiosos gira em torno da capacidade da vítima de decidir por si mesma. Enquanto advogados de defesa tentam derrubar os depoimentos apontando contradições ou dizendo que a vítima quis viajar por vontade própria, a doutrina de Direitos Humanos e autores como Bianchini (2018) defendem que o trauma e a pressão psicológica quebram a história da vítima. Isso não significa que ela esteja mentindo, mas sim que ela precisa de um acolhimento diferente para conseguir falar.

A falta de resultados práticos aparece quando a vítima sofre o que chamamos de revitimização dentro do tribunal. Ela é submetida a perguntas agressivas que ignoram sua situação de fraqueza e o medo que sente de sofrer represálias dos criminosos.

Como no Brasil faltam programas que realmente protejam as testemunhas, muitas vítimas desistem de falar ou mudam a versão por medo de morrer. O juiz, então, interpreta isso apenas como falta de provas.

Nota-se que o Estado joga para a parte mais fraca, a pessoa traficada, todo o peso de provar o crime, sem dar o apoio psicológico e material necessário. Depender apenas da memória e não de uma investigação técnica condena o processo ao fracasso, já que a fragilidade da vítima dificulta que ela mantenha um depoimento linear sob pressão (Nucci, 2020).

No fim, observa-se que há um sistema que desconfia da vítima enquanto exige um depoimento perfeito e cheio de detalhes formais.

Observa-se que enquanto o Brasil não usar formas de escuta protegida e não focar em provas materiais que ajudem a confirmar o que foi dito (como perícias e dados financeiros), o tráfico continuará sendo um crime de poucas condenações.

Nota-se falha da justiça está em não conseguir separar o que é uma confusão causada pelo trauma do que é uma mentira. O resultado é que a fragilidade da vítima, que deveria ser o motivo da punição, acaba sendo a razão para soltar o criminoso por falta de provas.

Dessa forma, entende-se que a prova oral deve, ser amparada e corroborada por elementos objetivos colhidos na fase de instrução para evitar absolvições injustas ou condenações temerárias (Badaró, 2021).

Essa excessiva dependência de um depoimento perfeito e livre de falhas cria o cenário ideal para a impunidade.

Uma vez que a palavra da vítima traumatizada acaba sendo descredibilizada pelos magistrados, o Ministério Público perde a sua principal e muitas vezes única ferramenta para provar o elemento mais complexo do tráfico de pessoas: a intenção oculta do aliciador.

É exatamente essa fragilidade na prova testemunhal que leva ao próximo grande obstáculo processual. Se o relato da vítima sofre invalidação e faltam provas materiais, comprovar que o simples ato de recrutar já possuía a finalidade específica de exploração vira um desafio quase intransponível, o que gera um profundo abismo entre a consumação antecipada prevista na lei e as provas que os tribunais realmente exigem na prática (Masson, 2020).

3.2 O DESAFIO PROBATÓRIO DA INTENÇÃO DE EXPLORAR: CONSUMAÇÃO ANTECIPADA VERSUS A PRESUNÇÃO DE CONSENTIMENTO

Ao analisar como a lei foi escrita, nota-se que o Art. 149-A é um crime de perigo e de forma livre. Isso causa uma discussão importante entre os estudiosos sobre o momento exato em que o crime acontece.

Enquanto alguns autores mais antigos acreditam que é preciso ver o crime sendo executado na prática, como Jesus (2010), que afirma que o tipo penal demanda a ocorrência do resultado pretendido pelo agente, sob a pena de a conduta não atingir a ofensividade necessária ao bem jurídico, por outro lado tem Bitencourt (2015) que sustenta que o Direito Penal não deve punir intenções (cogitação), exigindo que a conduta do agente coloque em risco concreto e visível a liberdade da vítima.

No mais, o entendimento doutrinário mais aceito hoje é de que o crime é de perigo abstrato e que já ocorreu assim que qualquer uma das ações (como agenciar, recrutar ou transportar) é realizada, desde que o objetivo seja explorar a vítima, desde que movido pela finalidade de exploração (Cunha, 2025).

Essa regra deveria servir para facilitar a punição dos criminosos. Porém, na hora do processo judicial, surge um problema: o Ministério Público precisa provar que o acusado tinha a intenção específica de explorar a pessoa, que a sua ideia de agenciar, recrutar ou transportar tinha como finalidade o tráfico humano, o que é difícil de fazer quando não existem documentos ou provas físicas, como no caso exposto a seguir do julgado da Apelação Criminal nº 0003533-56.2007.4.01.4300/TO:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. CONDUCTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. 1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta. 2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 3. Os diversos depoimentos testemunhais colhidos, tanto em sede policial como em Juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal. 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos Recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade. 5.

Considerando a superveniência da Lei 13.344/2016, tenho pela absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, III, do CPP. 6. Apelações providas.

No caso demonstrado, dado a fragilidade das provas de acusação quanto intenção de explorar e a dúvida no que tange a presunção de consentimento, a Corte considerou que o tráfico internacional de pessoas não se concretizou. Sem essas provas, dentro processo judicial, é quase impossível que o réu não fique suscetível ao princípio do *in dubio pro reo*.

Sobre essa dificuldade e a intenção do agente, Bitencourt (2019, p.562) ensina:

O crime de tráfico de pessoas, conforme a nova redação, é de natureza formal, consumando-se com a realização de qualquer um dos núcleos do tipo, desde que presente a finalidade específica de exploração, prescindindo-se do resultado material” ainda que a lei seja feita para proteger a dignidade humana, nota-se que, na prática, o Artigo 149-A não funciona como deveria no Brasil. Isso acontece porque a Justiça, muitas vezes, deixa de proteger a vítima por avaliar a vontade dela de forma muito rígida.

O Estado brasileiro falha em transformar a lei em punições reais porque o sistema judicial ainda insiste em buscar provas físicas de que a pessoa seria explorada ou que foi impedida fisicamente, coisa que a lei atual já diz não ser mais necessário para que o crime exista, como podemos ver no Artigo 149-A do Código Penal na qual estabelece que o abuso da situação de vulnerabilidade e a fraude são meios autossuficientes para a configuração do tráfico, tornando o confinamento físico um pequeno esgotamento do crime, e não como circunstancia essencial.

No fim, a liberdade da pessoa acaba-se sendo ignorada pelos tribunais quando ela, por causa da pobreza, acaba aceitando a proposta do traficante. Exemplo disso é evidenciado no julgamento do Agravo Regimental no AREsp nº 1.625.279/TO pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

AGRAVO EMENTA REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRA-ATIVIDADE DO ART. 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. 1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum. 3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1.625.279 – TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23 de junho de 2020, Dje. 30/06/2020).

No caso mencionado, o tribunal de origem absolveu os réus por entender que as vítimas (mulheres aliciadas para fins de prostituição no exterior) manifestaram consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade. Mesmo diante do argumento de que houve exploração da fragilidade financeira das vítimas, a decisão prevalecente focou na suposta vontade livre e espontânea das mulheres.

Enfatiza Rodrigues (2017, p. 19/20):

O tráfico de seres humanos é oriundo principalmente da situação econômica das pessoas traficadas e do desejo de ascenderem socialmente em um país desenvolvido, esse é o perfil escolhido pelos traficantes, atraídas pela possibilidade de trabalharem e viverem na Europa, os traficantes vão aos poucos conquistando as vítimas até convencerem as mesmas a embarcarem para um outro país. Esses são os principais fatores que vêm contribuindo para o aumento do tráfico de pessoas, de acordo com a Organização Internacional para Migração (OIM). As facilidades com os custos da viagem são determinantes para a consolidação do tráfico, isso leva ao tráfico de pessoas que ocorre de forma iludida ou forçada. E assim as mulheres do Brasil, na sua maioria pobres, e sem perspectivas de uma vida aqui, provocam uma grande incidência de mulheres brasileiras traficadas para o exterior para serem exploradas sexualmente.

Tal entendimento reforça a tese de que a justiça brasileira, muitas vezes, ignora contextos de exclusão social ao analisar o tráfico de pessoas, tratando o consentimento da vítima como um fator absoluto que exclui o crime. Nucci (2022), argumenta que para fins de configuração e validação do crime de tráfico humano, não é necessário a comprovação de que a vítima possuía conhecimento antecipado do local para o qual seria levada ou das atividades que lhe seriam impostas.

Observa-se, portanto, que o Direito Penal brasileiro ainda tem muita dificuldade em proteger de verdade quem vive em situação de exclusão social.

3.3 A INVISIBILIDADE DO CRIME E A COMPLEXIDADE DAS REDES CRIMINOSAS

O fato de o tráfico de pessoas ser um crime invisível é um dos maiores obstáculos para a justiça brasileira. Isso acontece porque o crime se esconde atrás de negócios que parecem normais, como agências de modelos, empresas de turismo ou oficinas de costura. A lei atual exige que a acusação mostre a ligação entre o recrutamento da pessoa e o objetivo de explorá-la, mas essa é uma tarefa muito difícil, já que as quadrilhas trabalham de forma dividida e escondida.

A polícia muitas vezes foca apenas no flagrante da exploração final (quando a pessoa já está sofrendo o dano), mas autores como Nucci (2020) defendem que a inteligência policial deveria focar em como as pessoas são levadas e no caminho do dinheiro. Para o autor, como o crime é escondido, não se pode buscar apenas vestígios físicos, mas sim entender como os criminosos exercem o poder sobre as vítimas.

No dia a dia do processo, essa invisibilidade gera falta de provas. Como as tarefas são divididas entre os criminosos, quem recruta quase nunca é o mesmo que transporta ou explora, fica difícil provar que todos faziam parte de uma mesma quadrilha. Essas redes operam em grupos independentes e muitas vezes atravessam fronteiras, o que faz com que os pedidos de ajuda internacional demorem tanto que os criminosos acabam não sendo punidos a tempo.

Percebe-se que o Direito Penal brasileiro ainda é um Direito de Rua, que funciona para punir o crime visível e violento, mas não consegue dismantelar organizações que usam tecnologia e contas em outros países para esconder o lucro. O tráfico de pessoas é um crime de bastidores, que exige mais do que a prova oral; exige o rastreamento de fluxos financeiros e a quebra de sigilos que alcancem o núcleo de comando das redes, sob pena de punirmos apenas o executor imediato e mantermos a estrutura intacta (Bitencourt, 2019).

A falha na justiça mostra que o modelo de investigação no Brasil é apenas reativo. O sistema só começa a funcionar quando a vítima consegue fugir e denunciar. Isso ignora todas as pessoas que continuam silenciadas por mentiras ou pela dependência financeira.

Enquanto o foco da prova for apenas o corpo de delito e não a inteligência de dados, a lei servirá apenas para punir casos simples de exploração, deixando livres as grandes máfias que transformaram seres humanos em mercadoria.

3.4 A INTERCOOPERAÇÃO POLICIAL E AS PROVAS TECNOLÓGICAS

Modernizar o combate ao tráfico de pessoas depende de as instituições policiais trabalharem juntas e usarem a tecnologia de forma estratégica. Provas digitais, como o rastreamento em redes sociais e a quebra de sigilo bancário, são essenciais para mostrar como as organizações lucram.

Nota-se que existe uma discussão sobre até onde essas provas podem ir sem ferir a privacidade das pessoas. Enquanto o Ministério Público quer mais flexibilidade para proteger a vida, os tribunais superiores são muito rígidos com as regras de como essas provas devem ser guardadas e apresentadas. Para Nucci (2020), a tecnologia é o único caminho para vencer o crime invisível, mas o Estado muitas vezes erra na hora de coletar e guardar esses dados.

Observa-se que as polícias Federal e Civil, além do Ministério Público do Trabalho, muitas vezes não compartilham seus bancos de dados. Embora regras internacionais exijam um trabalho em conjunto, o que se observa no Brasil é uma guerra para ver quem tem poder e uma burocracia tremenda para conseguir informações de outros países.

O Estado brasileiro tem as leis, mas não tem uma cultura de inteligência integrada. Dessa forma, entende-se que o processo penal precisa de agilidade, e o sistema brasileiro, ainda muito preso a ritos antigos, acaba gerando erros que anulam anos de investigação (Aury Lopes Jr., 2023).

Dessa forma, nota-se uma enorme diferença entre a tecnologia usada pelos traficantes e a falta de recursos dos laboratórios da polícia. Enquanto o foco da prova tecnológica for apenas o celular apreendido e não o caminho que o dinheiro e os dados percorreram, a lei servirá apenas para punir os pequenos aliciadores que deixam rastros simples. Sem investimento em peritos e em uma rede nacional de inteligência que conecte o Brasil ao mundo, a prova tecnológica continuará sendo um acaso (e não uma ferramenta real), mantendo o tráfico humano como um crime de baixo risco e alto lucro para o crime organizado.

4 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

4.1 TENDÊNCIAS DECISÓRIAS DOS TRIBUNAIS

As decisões dos tribunais superiores no Brasil sobre o tráfico de pessoas mostram uma preocupação exagerada em seguir a lei de forma muito rígida. Em muitos casos, isso acaba virando um obstáculo para que a Lei nº 13.344/2016 realmente funcione. Desde a reforma de 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado o tráfico de uma forma muito específica, como se vê no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp 1625279/TO:

EMENTA REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRA-ATIVIDADE DO ART. 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. 1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum. 3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma

diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

Para Nucci (2020) essa postura da justiça tira a força da lei, pois ignora como o crime organizado trabalha de forma dividida. O grande problema está na prova da intenção do criminoso (o dolo). Enquanto os estudiosos modernos defendem que o crime já acontece no momento do recrutamento, os tribunais superiores exigem provas muito pesadas de que a exploração final ia mesmo ocorrer. Isso faz com que o tráfico pareça um crime que só existe se houver um resultado concreto, o que dificulta punir quem ainda está no começo da atividade criminosa.

O STF exige uma conexão muito clara com o exterior para considerar o tráfico como internacional. Esse rigor com a papelada e a competência acaba atrasando os processos por anos e ignora que os traficantes mudam de rota o tempo todo para esconder o destino. Para Bianchini (2018), as cortes falham ao não perceber que a situação de fraqueza da vítima anula qualquer sim que ela tenha dado. Isso permite que advogados usem a desculpa de que a vítima quis participar para conseguir que os criminosos sejam soltos.

4.2 A JUSTIÇA SELETIVA E O BAIXO ÍNDICE DE CONDENAÇÕES

A justiça brasileira é seletiva, e isso fica claro quando olhamos o abismo entre o número de investigações abertas e o pouquíssimo número de pessoas realmente condenadas pelo Art. 149-A. O sistema de justiça parece dar prioridade para punir crimes comuns de rua, mas fica paralisado diante de redes de exploração que se escondem atrás de empresas que parecem legais. A seletividade penal opera historicamente direcionando o aparelho repressor do Estado para a criminalidade periférica e tradicional, deixando praticamente imunes as estruturas corporativas e as redes mais complexas de poder e exploração econômica (Batista, 2011).

Enquanto alguns juízes dizem que não condenam porque os inquéritos da polícia são ruins, a pesquisadora Bianchini (2018) aponta que o filtro acontece na cabeça do magistrado. Muitos juízes não veem a vítima de tráfico como alguém que merece proteção se ela já tiver algum histórico de marginalização.

No dia a dia dos processos, essa seletividade é alimentada por uma exigência de provas que é quase impossível de conseguir. Isso faz com que o crime de tráfico seja rebaixado para crimes menores e com penas bem mais leves. Entende-se que essa impunidade incentiva os criminosos a continuarem agindo (Bitencourt, 2019).

Observa-se que o Brasil gasta muito dinheiro em operações policiais que saem na TV, mas falha na hora de manter a acusação dentro do tribunal.

4.3 CRÍTICA À INTERPRETAÇÃO FECHADA DA LEI

Nucci (2020) defende que exigir violência explícita é ignorar como o crime organizado moderno é sofisticado. A forma limitada como os juízes interpretam os elementos da lei é, talvez, o maior nó para proteger os Direitos Humanos no Brasil.

O conceito de abuso de vulnerabilidade tem sido esvaziado. Muitos juízes só aceitam que houve abuso se a vítima for doente mental ou incapaz, ignorando que a pobreza extrema também tira a liberdade de escolha das pessoas. Muitos tribunais exigem provas de violência física ou correntes para condenar o réu. No entanto, essa visão é totalmente equivocada, uma vez que a vulnerabilidade socioeconômica severa é plenamente capaz de viciar o consentimento e suprimir a capacidade de autodeterminação da vítima, sem que um único golpe precise ser desferido (Bitencourt, 2019).

Além disso, verbos como aliciar e agenciar são lidos pelos juízes como atos que não merecem punição se a exploração final não chegar a acontecer. Essa visão ignora que a lei foi criada justamente para o Estado agir antes que a dignidade da vítima seja esmagada. O tráfico de pessoas é um crime de consumação antecipada, de modo que a simples prática de um dos verbos nucleares já viola a liberdade de locomoção e a dignidade humana, não sendo necessário que o criminoso consiga, de fato, explorar a pessoa (Cunha, 2021)

Entende-se que essa rigidez é uma forma de manter a justiça seletiva, escolhendo não enxergar o crime quando a vítima não é perfeita ou não resistiu fisicamente (Bianchini, 2018). No fim das contas, a justiça brasileira exige que o Ministério Público prove coisas que a própria lei queria simplificar.

Enquanto os tribunais não aceitarem que a fraude e o abuso da necessidade são tão violentos quanto a força física, o Artigo 149-A continuará sendo um gigante de papel, incapaz de quebrar as correntes invisíveis da escravidão moderna.

CONCLUSÃO

Na presente pesquisa foi discutido a sobre a Inefetividade da tipificação penal do tráfico humano sob uma ótica jurídica, social e democrática, evidenciando a importância do tema

dentro da sociedade, se observado, principalmente, por uma perspectiva crítica à jurisprudência e aos desafios da prova no processo penal brasileiro.

Ao longo da análise, observou-se que o Brasil vive um paradoxo jurídico preocupante: observa-se que o Brasil possui uma das leis mais modernas do mundo contra o tráfico de pessoas (Lei nº 13.344/2016), mas ainda falhamos drasticamente em aplicá-la na vida real. A letra da lei, no papel, protege a dignidade humana de forma ampla, mas, no dia a dia dos tribunais, essa proteção muitas vezes desaparece diante de interpretações frias e distantes da realidade social das vítimas.

É de fácil identificação que a obsessão do Judiciário pelo consentimento da vítima. Conclui-se que muitos juízes ainda decidem como se estivessem analisando um contrato civil, e não um crime contra a humanidade. Ao ignorar que a miséria extrema e a falta de oportunidades anulam qualquer vontade livre, a Justiça brasileira acaba validando a exploração. Aceitar que alguém escolheu ser traficado por necessidade é, na verdade, uma segunda violência praticada pelo próprio Estado.

Além disso, a estrutura de investigação brasileira mostrou-se defasada. O tráfico de pessoas é um crime de bastidores, tecnológico e silencioso. No entanto, o sistema ainda busca a vítima ideal (aquela que foi acorrentada ou espancada). Conforme analisado, o crime moderno usa a manipulação psicológica e a fraude. Sem investimentos em inteligência, cruzamento de dados financeiros e proteção real às testemunhas, a impunidade continuará prendendo apenas o pequeno agenciador, enquanto os grandes lucros das redes criminosas permanecem intocados.

Portanto, a ineficácia do Artigo 149-A do Código Penal não é um problema de escrita da lei, mas de postura institucional. Para que o combate ao tráfico humano seja eficaz é urgente que os tribunais apliquem o conceito de abuso de vulnerabilidade de forma humanizada, entendendo que a pobreza é, por si só, uma forma de coerção. É mais do que importante haja uma integração real entre as polícias e o Ministério Público, focando no rastro do dinheiro e não apenas no depoimento da vítima e que O Estado ofereça suporte digno para que a vítima não desista do processo por medo ou fome.

Não obstante, é preciso reconhecer que o combate ao tráfico de pessoas transcende o campo jurídico. Ele demanda políticas públicas integradas, ações educativas, fortalecimento institucional e uma sólida cooperação internacional,

Nesse sentido, observa-se que há necessidade de uma união de esforços entre os Estados, organismos internacionais e sociedade civil, para fins de enfrentamento eficaz do problema.

Dessa forma, entende-se que, embora o Brasil tenha avançado significativamente em termos normativos e institucionais, o desafio permanece em transformar as normas em práticas

concretas e sustentáveis. É essencial que o Estado continue investindo em mecanismos de prevenção, em redes de proteção às vítimas e em estratégias de repressão qualificadas, garantindo que a dignidade humana, fundamento maior da Constituição Federal, seja efetivamente preservada.

Somente com a conjugação de esforços entre as esferas nacional e internacional será possível reduzir de forma consistente a incidência desse crime e assegurar a tutela integral dos direitos das pessoas afetadas pelo tráfico humano.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha e suas interfaces com o sistema penal: vulnerabilidades e proteção estrutural**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2: dos crimes contra a pessoa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LÁFER, Celso. A Política e a Condição Humana. In: ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 212). 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 212). 18. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2.

ONU. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo)**. Palermo: ONU, 2000.

PRADO, Luis Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SIFUENTES, Mônica. CRÍTICAS À LEI N. 13.344/2016: tráfico de pessoas. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXIII, n. 78, p. 40-48, jul./dez. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.